



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 437 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 05 / 05 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002722/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200307681

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E AUTO PEÇAS PADRE  
CÍCERO LTDA

RECORRIDO : AMBOS

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL. REGISTRO DE ENTRADAS.** Contribuinte deixou de registrar em livro próprio entrada de mercadorias. Operações sem lançamento contábil, também. Infração ao art 269, § 2º do RICMS. Penalidade no art 123, III, "g" da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Perícia comprovou a escrituração de parte das notas fiscais apontadas na inicial. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Consta na peça inaugural que a empresa AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA deixou de escriturar notas fiscais no seu livro de registro de entradas no exercício de 2001, no montante de R\$ 121.506,90, ferindo os preceitos do art. 269, § 2, do Decreto 24.569/97, sendo-lhe imputada a multa prevista no art 878, inciso III, alínea "g" do mesmo diploma legal.

Inconformada, a autuara se defende da acusação alegando que parte das notas fiscais apontadas pelo agente do fisco pertencem a outro estabelecimento da empresa, anexando as suas cópias e dos respectivos registros de entradas das mesmas. Comprova, também a escrituração de outra parte das notas. Afirma, também, que não há provas que as notas remanescentes pertencem à empresa, pugnando pela total improcedência da autuação.

A julgadora de 1ª instância, com muita propriedade, encaminha os documentos apresentados pela defesa para serem periciados, obtendo com resultado, a confirmação de que as notas apresentadas, realmente, não pertencem à autuada e que outra parte está escriturada.

Com base no laudo pericial, a julgadora singular decide-se pela parcial procedência do feito fiscal, relacionando as notas fiscais remanescentes onde não ficou comprovado seus registros, recorrendo de ofício.

A empresa acusada, não satisfeita, recorre da decisão da instancia menor, arguindo preliminar de perícia a ser desenvolvida nas notas fiscais remanescentes para comprovar que não pertencem à empresa e foram digitadas equivocadamente por ocasião das suas inserções no sistema Cometa.

A Consultoria Tributária, em seu pertinente parecer, opina pela confirmação do julgamento monocrático, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se da acusação de que a empresa autuada deixou de registrar notas fiscais de entrada de mercadorias, desobedecendo aos preceitos do art. 269 do Regulamento do ICMS.

Ao analisar as peças que compõem os autos, verifico, facilmente, que a empresa comprovou que parte das notas fiscais apresentadas pelo agente do fisco, não as pertenciam, estando as mesmas devidamente escrituradas nos livros dos seus respectivos contribuintes.

Observo, também, que outra parte das notas apresentadas na inicial, pertencem ao autuado e tiveram sua escrituração devidamente comprovada.

Porém, remanesceram ainda 9 (nove) notas fiscais que não tiveram sua escrituração comprovada e nem tampouco a empresa recorrente comprovou a titularidade das mesmas.

Com efeito, observo que o trabalho pericial constatou parte das alegações da recorrente, indicando a posição da julgadora singular pela parcial procedência do lançamento.

Por outro lado, analisando a preliminar de perícia suscitada pela recorrente, observo ser pertinente, porém, a câmara, entendendo de forma diferente, afastou-a.

Dessa forma, acostando-me ao parecer tributário, voto pelo conhecimento dos recursos apresentados, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância.

É o Voto

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

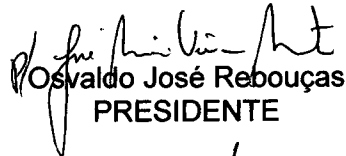
**MULTA R\$ 319,88**

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA** e recorrido **AMBOS**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, afastar a preliminar de perícia argüida pela atuada. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Junior. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

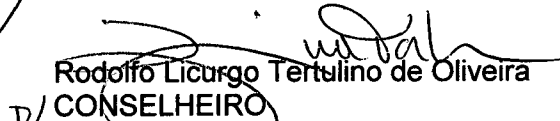
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO